



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro )

Altera a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4646/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta

Art. 2º O inciso I do artigo 3º da 10.891 de 09 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte modificação.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de **13 (treze)** anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de **13 (treze)** anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.891 de 09 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta.

A modificação tem por base a necessidade de aprimoramento da legislação, já que no passar dos tempos situações demonstram essa particularidade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214961396600>



\* C D 2 1 4 9 6 1 3 9 6 6 0 0 \*

Assim, observamos que na prática esportiva de alto nível existe uma limitação de idade para a participação de atletas em competições nacionais, internacionais, olímpico ou Paraolímpico o que de forma considerável é importante para o nivelamento físico e psicológico do competidor.

Cada modalidade esportiva, a depender do grau competitividade existe uma definição de idade, para manter a dinâmica e igualdade.

A característica de algumas modalidades esportivas impõe uma flexibilidade na disputa entre atletas de diversas idades, a exemplo do Skate que não impõe limite de idade em suas competições.

Nas Olimpíadas realizadas neste ano de 2021, a atleta Raissa Leal, de apenas 13 anos, fez história ao conquistar uma medalha de prata no skate *street*, sendo o orgulho brasileiro na modalidade disputada, mas não teve a oportunidade de ser beneficiada pelo bolsa-atleta.

E partindo dessa premissa, muitos atletas precisam de incentivos de garantia a transferência direta de recursos financeiros da política governamental voltada ao apoio na continuidade e aprimoramento nas competições disputadas, motivo pelo qual a redução da idade no benefício do bolsa-atleta se faz necessário.

A prática esportiva vem assumindo cada vez mais um papel fundamental, se tornando importante questão pública, podendo contribuir na formação de novos cidadãos.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214961396600>



\* C D 2 1 4 9 6 1 3 9 6 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004**

Institui a Bolsa-Atleta.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005*)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - estar em plena atividade esportiva; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção

Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014](#))

Art. 4º (VETADO)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**